

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.148, DE 2014

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.148, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes, visa alterar o art.13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, com vistas a prever a divulgação do Cadastro de Pessoa Física – CPF, bem como a data e os valores recebidos pelos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Na justificação, o autor do Projeto argumenta que “a gestão dos sistemas de informação que envolvem as ações relativa ao bolsa Família é deficiente”, sendo necessário “apoiar todas as ações de fiscalização que se destinem ao aperfeiçoamento do programa”. Assim, a divulgação de relatórios detalhados assegurará maior transparência aos pagamentos dos benefícios.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, do Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição e seu apenso nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição visa alterar o art.13 da Lei nº 10.836, de 2004, com vistas a detalhar os dados dos beneficiários do programa Bolsa-Família. Na redação original, prevê-se a divulgação apenas da relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios. Com a alteração proposta, serão divulgados, por município, a relação individualizada dos beneficiários, com os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física – CPF, o valor do benefício e a data em que o pagamento foi efetuado. Em síntese, além das informações já divulgadas, também será de conhecimento público o número do CPF e a data de pagamento.

A divulgação dessas informações, a meu ver, não fere quaisquer direitos dos beneficiários do Programa Bolsa Família, pois o acesso a elas não é restrito à esfera de intimidade da pessoa. De fato, a própria finalidade do CPF é servir como meio de identificação do sujeito perante órgãos públicos e nas relações sociais estabelecidas com terceiros. Não se trata de um dado da personalidade ou acontecimento da vida cujo acesso caiba ao titular decidir. Acrescente-se o fato de se tratar da correta destinação de recursos públicos, o que por si só justifica o interesse em sua divulgação.

É nesse sentido que enaltecemos o objetivo visado pela proposição, no sentido de conferir maior transparência e facilitar o controle do recebimento dos benefícios. A abrangência e capilaridade do programa Bolsa Família requer uma lógica de controle descentralizada, feita pelos cidadãos que se encontram na localidade do município. A maior transparência que advém da divulgação dos dados possibilitará que sejam coibidas irregularidades, de modo que o benefício seja destinado a quem dele necessita.

Para ilustrar a importância de assegurar efetividade ao controle social do programa Bolsa Família, cabe apontar os dados levantados em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 906/2009. Por meio do cruzamento de dados do Cadastro Único utilizado pelo Programa Bolsa Família com os do Sistema de Controle de Óbitos (Sisob), do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e os da base de

dados de políticos eleitos do TSE, a auditoria identificou que 312.021 famílias poderiam estar recebendo o benefício indevidamente. Ainda que a importância desse número possa ser relativizada diante das quase 14 milhões de famílias atendidas, a existência de fraudes dessa natureza pode despertar na população um questionamento quanto à legitimidade do Programa, não obstante as melhorias nos indicadores sociais que a ele são atribuídas.

Assim, é mérito o objetivo da proposição de dar maior transparência aos dados de recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família. Todavia, visando a aperfeiçoar a proposição, estabelecemos no Substitutivo que apresentamos duas obrigações adicionais: i) que todos os integrantes da família sejam inscritos no CPF; e ii) que, ao ser divulgado na internet o valor pago, sejam listados os nomes de todos os integrantes da família, com os respectivos CPF. Entendemos que essa medida evita que o controle recaia apenas sobre o responsável familiar, deixando ao largo outros membros da família que poderiam não preencher os requisitos de elegibilidade do Programa e estar recebendo os benefícios de indevidamente.

Ressalte-se que, nos termos da Portaria nº 177, de 2011, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, exige-se o CPF apenas do responsável familiar. Com as sugestões que apresentamos no Substitutivo, essa obrigação será extensível a todos os membros da família. Ressalvamos dessa obrigação os grupos indígenas e quilombolas, uma vez que a forma de identificação de grupos étnicos não pode ser imposta, em respeito à autonomia de sua peculiar organização social, conforme Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 5.051, de 2004).

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.148, de 2014, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.148, DE 2014

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13 Será de acesso público a relação dos benefícios pagos e a data em que o pagamento foi efetuado, com os respectivos nomes e números de identificação no Cadastro de Pessoa Física – CPF de todos os membros da família beneficiados.

§1º Para que sejam beneficiários do programa Bolsa Família, é obrigatório que todos os membros do núcleo familiar sejam inscritos no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§2º No cadastramento de famílias quilombolas e indígenas, não é obrigatória a apresentação de CPF, devendo ser apresentado qualquer outro documento de identificação”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
Relatora